

PROCESSO - A. I. N° 020176.1214/03-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ANDRADESAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 01/11/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0375-12/06

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), em razão de o fornecedor das mercadorias, equivocadamente, haver consignado nos documentos fiscais a inscrição estadual do estabelecimento filial, que se encontrava cancelada à época dos fatos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela Douta PGE/PROFIS, que, no controle da legalidade, verificou o equívoco da autuação, postulando pela decretação da improcedência da autuação.

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2003, refere-se à exigência de R\$828,58 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou impugnação à fl. 29 dos autos, alegando que o preenchimento dos dados do destinatário nas notas fiscais objeto da autuação foi efetuado equivocadamente pelo fornecedor, que colocou os números de inscrição no CNPJ e Inscrição Estadual de uma filial que está cancelada, sendo que já foi providenciada a correção através de correspondência, o que demonstra inexistência de má fé, e sim, um lapso comrensivo, pois se trata da mesma empresa, e apenas um outro estabelecimento que foi solicitada a baixa recentemente. Ressaltou que as mercadorias foram apreendidas e ficaram sob a responsabilidade da transportadora, sendo liberadas após a solicitação datada de 05/01/2004. Requeru a improcedência da exigência fiscal.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que, da consulta ao sistema de informações depreende-se que assiste razão ao autuado, uma vez que o estabelecimento matriz se encontra localizado atualmente no endereço anterior da filial, ora baixada, e considera que as cartas de correção apresentadas pelo autuado demonstram o reconhecimento de um engano por parte do fornecedor, motivado pela troca de endereço do estabelecimento matriz.

Através do Acórdão JJF n.º 0128-02/04, a 2.^a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) *“as mercadorias, que têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 207078 e 207079, emitidas em 01/12/2003, fls. 08 e 09 dos autos, se destinavam ao estabelecimento autuado, cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme dados constantes do sistema de “Informações Cadastrais do Contribuinte”, à fl. 07 do PAF”;*
- b) *“O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica em não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência”*, razão pela qual *“o tratamento previsto*

para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo”;

- c) Nas notas fiscais que acobertavam a operação “*foi consignada a inscrição estadual de estabelecimento em situação irregular ficando caracterizada a infração apurada, ressaltando que, somente após a ação fiscal a empresa remetente das mercadorias expediu carta de correção comunicando a retificação*”;
- d) não foi elidida a infração apurada, por ficar comprovada a aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição cancelada.

Não tendo sido apresentado Recurso Voluntário, foram os autos encaminhados para a Procuradoria Fiscal para que, no exercício do controle de legalidade do procedimento administrativo fiscal, autorizasse, se fosse o caso, a inscrição do débito em dívida ativa.

No cumprimento dessa atividade a i. Procuradora solicitou realização de diligência para que ficassem esclarecidos pontos que considerou essenciais à comprovação da infração, quais sejam, se as notas fiscais foram registradas pelo contribuinte na inscrição ativa e se tais mercadorias foram oferecidas à tributação.

Nesse sentido, informou a INFRAZ de origem que, depois de expedida carta de correção dos dados, as notas fiscais foram registradas, sendo o imposto pago na forma regulamentar.

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresenta Representação a este CONSEF, nos termos do art. 113, do RPAF, c/c o art. 119, II, § 1.º, da Lei n.º 3.956/1981, asseverando que “*não obstante o § 5.º, do art. 911, do RICMS, estabelecer que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, há de se considerar, que, no caso em exame, antes do início da ação fiscal, o contribuinte não tinha como ter conhecimento que o fornecedor estava consignado na nota fiscal a inscrição da filial já cancelada*”.

Ademais, prossegue, “*Conforme foi ressaltado pelo fiscal autuante ao prestar informação fiscal, tal equívoco é justificável quando se verifica que o endereço do contribuinte – em situação regular – é o mesmo da antiga filial cancelada, o que, sem dúvida, motivou o erro na indicação do destinatário das mercadorias.*” Ressalta, ainda, que “*o registro das notas fiscais e o recolhimento regular do imposto devido, também corroboram o entendimento segundo o qual inexistiu intenção de burlar o Fisco estadual, cabendo aceitar-se a correção dos dados, ainda que realizada depois do início da ação fiscal*”, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A eminente Procuradora Assistente profere Despacho ratificando o Parecer anteriormente exarado no sentido de que seja declarado improcedente o presente Auto de Infração, com o que concordou o ilustre Procurador-Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto.

VOTO

Merce acolhimento a presente Representação apresentada pela PGE/PROFIS.

De fato, após realização de diligência por parte daquele órgão jurídico, restou comprovado que antes do início da ação fiscal, o autuado não tinha conhecimento do fato de que o fornecedor havia consignado na nota fiscal a inscrição da filial já cancelada.

Além disso, como aduzido pelo próprio fiscal autuante, quando do oferecimento da informação fiscal, justifica-se a prática do mencionado equívoco, tendo em vista que o endereço do contribuinte, que se encontrava em situação regular, é exatamente o mesmo da antiga filial cancelada, o que, sem dúvida, motivou o erro na indicação do destinatário das mercadorias.

Outrossim, o registro das notas fiscais e o recolhimento regular do imposto devido, também robustecem o entendimento de que inexistiu intenção de burlar o Fisco estadual, acatando-se a correção dos dados, ainda que realizada depois do início da ação fiscal.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, com espeque no petitório de fls. 92/94 dos autos, como se estivesse aqui literalmente transcrito, voto no sentido de **ACOLHER** a Representação apresentada pela PGE/PROFIS, julgando **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS